



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 030/95

Espécie do Expediente: "Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 30 / maio / 19 95

Protocolado sob n.º 1607/fls.

A n d a m e n t o

Encaminhado à Secretaria, em sessão ordinária de 06.06.95. *Dora*

Em sessão ordinária de 13.06.95 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Obras e Serviço Público. *WMS*

Adiada a votação e discussão em sessão ordinária de 08.08.95 à pedido Ver. Luis Cláudio Ziulkoski. *WMS*

Em sessão ordinária de 15.08.95 baixou novamente às comissões de Justiça, Finanças e Obras. *Dora*

A Comissão de Justiça solicita mais oito dias para emitir parecer.

*Em sessão ordinária de 16.04.96 o Ver. Gezen Carneiro solicitou a vista ao projeto. *Gezen**

Em sessão ordinária de 23.04.96 foi aprovado por maioria

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
PL E 030/1995 - AUTORÍA: Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofic nº 208/Gab

Guaíba, 30 de maio de 1995.

J U S T I F I C A T I V A

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 030/95, o qual "Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências".

Como se constata pelo seu conteúdo, a criação do Fundo Municipal de Turismo servirá para custear as ações voltadas a esta tão importante área econômica, que é o turismo.

Nosso Município tem belezas, tem tradição e história, tem inúmeros atrativos que podem se transformar em aspectos a serem enfatizados em ações voltadas ao turismo. Porém, todas estas iniciativas demandam recursos, o que está muito difícil, atualmente. Com a criação deste Fundo Municipal, poderá o órgão encarregado destas ações, dispor de dinheiro para sua alavancagem.

Outrossim, a criação do Conselho do Fundo Municipal é outra iniciativa bastante importante, eis que sua atribuição fundamental será a de analisar e aprovar o relatório anual do referido Fundo Municipal de Turismo. A fiscalização, especialmente em órgãos onde buscam e utilizam recursos financeiros, é indispensável para o seu perfeito funcionamento.

Esperando que Vossas Senhorias analisem e aprovelem o presente Projeto de Lei, servimo-nos desta para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosas saudações.

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

*fl. 01
miz.*

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <http://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 030/95

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, O
CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE TU-
RISMO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º.- É Criado o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO que irá auxiliar no
custeio e favorecimento de ações voltadas á área do turismo da cidade de Guaíba/RS

Artigo 2º.- São atribuições do Turismo:

- a - Realização de eventos e festas folclóricas; datas comemorati
vas a fatos históricos;
- b - Realização de festas populares da cultura regional e/ou Nacion
al;
- c - Criação de programas e projetos de fomento ao turismo;
- d - Realização de eventos voltados ao comércio e a industria que
efetivamente incentivem o turismo;
- e - Aquisição, conserto, manutenção e/ou locação de espaços f
cos ou equipamentos para a execução de eventos voltados ao turismo;
- f - Construção, reformas e manutenção de próprios municipais
tinados ao turismo;
- g - Confecção, distribuição, veiculação e/ou patrocínio a mat
ais promocionais, como impressos, filmes, fotos, propagandas nos meios de comuni
ção;
- h - Realização e/ou patrocínio(Apoio) a eventos de turismo, l
e recreação, desporto e cultura;
- i - Execução de projetos através de convênios em parcerias com
outras entidades, de acordo com a legislação vigente;
- j - Custeio para representantes oficiais do município em even
voltados para cultura, lazer e eventos voltados á área da cultura, lazer e recre
desde que previamente autorizado por lei, concursos de beleza, congressos, encontros
seminários e cursos de turismo, previstos na Lei de Diretrizes Orcamentárias.

PLE 030/1995 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - Custeio de premiações, alimentações, transporte para eventos realizados pelo órgão do turismo ou através de convênios com outras entidades, desde que previstas tais despesas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 3º.- Fica autorizado o Poder Executivo, através de seu representante legal, a abrir uma conta bancária específica para o **Fundo Municipal de Turismo** junto à instituição bancária do Município de Guaíba.

Artigo 4º.- Juntamente com o **Fundo Municipal de Turismo** é criado o seu respectivo **Conselho Fiscal**, órgão esse composto por representantes da(o):

- a - Secretaria Municipal da Fazenda; (01)
- b - Imprensa Local; (01)
- c - Câmara Municipal de Vereadores; (01)
- d - Centro de Tradições Gauchas do Município; (01)
- e - Clube dos Diretores Logistas do Município; (01)
- f - Indústrias Locais; (01)

Parágrafo Primeiro: O **Conselho Fiscal** do Fundo Municipal de Turismo será eleito na 1ª (Primeira) reunião, juntamente com seu Presidente e secretário;

Parágrafo Segundo: O **Conselho Fiscal** reunir-se-á trimestralmente, para acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo Terceiro: O **Conselho Fiscal** analisará e aprovará relatório anual do Fundo Municipal de Turismo, relatório esse elaborado pelo órgão municipal do Turismo, o qual administrará e prestará contas dos recursos financeiros utilizados.

Artigo 5º.- Os recursos financeiros serão obtidos através de:

- a - Doações de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- b - Recursos de órgãos Estaduais, Federais e Internacionais;
- c - Cotas de patrocínio para ações do órgão municipal do Turismo;
- d - Arrecadações com realização de eventos promovidos pelo município e/ou locações de espaços físicos ou equipamentos;
- e - Tributos de Leis que obrigam a contribuição ao Fundo Municipal de Turismo, desde que previamente aprovados através de processo legislativo.

Artigo 6º.- É vedado o repasse de recursos e/ou sua aplicação em eventos diversos as atividades do Turismo, sem a devida celebração de convênio e nos termos

P.E. 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da legislação vigente.

Artigo 7º.- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos ...



João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hermínio A.R. Azambuja
Secretário Municipal de Administração e
Recursos Humanos

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



fl.04
miz

Parte 2

P.05
Lm/12



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parócor N.º 12

PROCESSO N.º 030/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, ~~emita~~

SOLICITA PARECER JURÍDICO DA CASS

Sala das Comissões, em

14 Junho 1995

Henrique Cavares

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 33/95

" Projeto-de-lei nº 030/95, do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências "

O presente projeto tem por finalidade a criação do Fundo Municipal de Turismo, bem como do seu Conselho Fiscal, buscando conforme seu art. 1º, favorecer ações voltadas à área de turismo.

A criação de fundos especiais, como no caso, deve ser precedida de criteriosa avaliação, pois envolve a geração de receita própria para o desenvolvimento de suas operações e se constitui, também, numa exceção ao princípio da unidade de tesouraria, prevista art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A lei mencionada trata o assunto nos arts. 71 e 73, traçando normas que devem ser observadas quando da constituição de tais fundos, entre outras, a especificação das receitas, a vinculação à realização de determinados objetivos e serviços, ou a determinação do órgão da Administração e normas peculiares de aplicação dos recursos.

A lei deve dispor, igualmente, sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas, uma vez que vinculadas à realização de programas de interesse da Administração.

O Fundo Municipal de Turismo, objetivo do projeto, caracteriza-se pela obtenção de receita própria a ser utilizada no desenvolvimento de suas operações.

pl. de
Lima

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 02/301 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Está vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, mais precisamente à Diretoria de Turismo, muito embora não faça menção, no texto do projeto, pois no **parágrafo terceiro do art. 3º**, lê-se que o fundo será administrado pelo " órgão municipal de Turismo."

Entendemos que o parágrafo mencionado deveria trazer expressamente, que a **Diretoria de Turismo**, através de seu titular, irá administrar o Fundo, como forma não só de clareza para o texto, como também de responsabilização do órgão que irá gerir os recursos.

Observa-se, também, quando da enumeração dos recursos financeiros (art. 5º), que não foi observada a vedação constitucional do art. 167, inciso IV, **que proíbe a vinculação de impostos do órgão, fundo ou despesa**, quando previu, na letra "e", a obtenção de recursos através de " **Tributos das leis** que obrigam a contribuição ao Fundo Municipal de Turismo..."

O art. 72 da Lei nº 4.320/64, diz:

" A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação com signada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais."

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa R
na 25ª Edição de sua obra A LEI 4320 COMENTADA, ao se referirem art. 72, assim se manifestam:

...





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rob
uniz

" O dispositivo visa evidentemente evitar o arbítrio na aplicação indiscriminada dos recursos financeiros destinados aos fundos, provenientes de receitas a eles vinculadas por lei, obrigando que tais aplicações se façam, sempre, através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais. (grifamos)

Aliás, é importante ressaltar que os fundos especiais deverão ter seus próprios orçamentos em que demonstrem as respectivas origens e aplicações dos recursos, que integrarão o orçamento geral da entidade, como ficou patenteadado pelo disposto no § 2º desta lei, o que nem sempre é obedecido.

O plano de aplicação é de importância para Administração, porque a partir dele que se toma conhecimento do que se pretende realizar e dos objetivos a alcançar, assim como se exercem as atividades de acompanhamento, controle e avaliação da execução.

Como se observa, o dispositivo legal determina que as aplicações das receitas vinculadas ao fundo sejam feitas, sempre, através de dotação orçamentária ou de créditos adicionais.

O projeto não refere a existência de dotação orçamentária própria e, igualmente, não cria créditos adicionais destinados à constituição do fundo.

Não estabelece, por outro lado, o plano de aplicação, instrumento indispensável e cujos valores deverão coincidir com o total previsto no orçamento do órgão ao qual está vinculado.

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.org.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O projeto, em seu art. 6º, diz:

" É vedado o repasse de recursos e/ou aplicação em eventos diversos as atividades do Turismo, sem a devida celebração de convênio e nos termos d legislação vigente. "

O Presente artigo, cuja finalidade é exatamente impedir a aplicação de recursos em outras áreas que não sejam relacionadas ao turismo, compromete este objetivo quando permite tal desvio, desde que com a celebração de convênio.

Entendemos dev a ser suprimida do artigo a expressão: "... sem a devida celebração de convênio e nos termos da legislação vigente. "

O art. 2º enumera atribuições do turismo, mas não dispõe sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas, exigência legal.

A indicação de atribuições do turismo constitui-se, ao que tudo indica, em mera enunciação de objetivos da pasta, sem contudo esclarecer que tipo de despesas serão financiadas pelas receitas (normas peculiares de aplicação).

Quanto à criação do Conselho Fiscal, prevista no art. 4º, parece-nos que sua composição e forma de atuação prescindem de regulamentação, pois o projeto menciona, de forma simplista, algumas de suas atribuições, sem especificar a forma de exercê-las.

Entendemos, assim, que o projeto deve ser aperfeiçoado, de modo a enquadrá-lo nas normas legais e na boa técnica legislativa na elaboração do texto.

É no nosso parecer,

s.m.j.

Em, 23 de junho de 1995

Luiz Carlos V. Prati

PLE 030/1995 - AUTORIA Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITO PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

[Handwritten Signature]
Relator

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 003 / 95 / CFO

EM 16 / 06 / 95

Senhor Diretor

Cumpre-nos encaminhar a V.Sa. o pedido da Comissão de Finanças e Orçamentos, que solicita o parecer ao Projeto-de-Lei nº030/95, o qual "Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e Dá Outras Providências", que segue cópia em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e aguardamos a sua resposta.

Ver. Osvaldo Pereira Mello

PRESIDENTE

Ilmo. Sr.

Dr. Oscar Breno Sthanke

M.D. Diretor do DPM

R. on
12/12/95

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

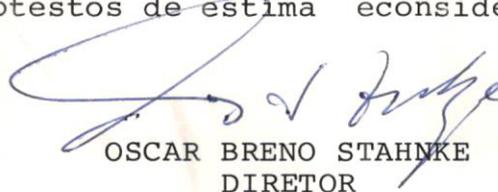
Of. Nº 888 /95

Porto Alegre, 18 de julho de 1995.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através de Of. nº 003/95/CFO, estamos enviando PARECER desta Delegações de número **8266**, ementado da seguinte forma: *Fundo Municipal de Turismo - Conselho Fiscal. Considerações sobre projeto de lei que pretende instituí-lo.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. OSVALDO PEREIRA MELLO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





Porto Alegre, 18 de julho de 1995.

PARECER 8266

Fundo Municipal de Turismo - Conselho Fiscal.

Considerações sobre projeto de lei que pretende instituí-lo.

A consulta é da Câmara Municipal de Guaíba, e está firmada por seu Presidente que solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 030/95, em tramitação naquela Casa e que "cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências". O projeto é de iniciativa do Poder Executivo e vem acompanhado da competente justificativa.

Passamos a opinar.

2. Perfeitamente regular a iniciativa do projeto e é da competência legislativa municipal a instituição de fundos especiais. Impõe-se, como preliminar ao exame de seu conteúdo, invocar a conceituação legal de "fundos" que está expressa na Lei 4320, de 17/03/64:

"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realizações de determinados objetivos ou serviços, cultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

"Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas, órgão equivalente."

AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



3. Há, como se vê, adequação do Fundo de que trata o projeto ao artigo 71, eis que, em seu artigo 1º, prevê que: "é criado o Fundo Municipal de Turismo que irá auxiliar no custeio e favorecimento de ações voltadas à área do turismo da cidade de Guaíba".

A sua vez, o artigo 4º, caput, prevê a criação do Conselho Fiscal para aplicação do Fundo no que, também, se harmoniza com o artigo 74, da Lei 4.320/64, que autoriza a existência de "normas peculiares de controle" nas leis instituidoras de fundos especiais.

4. Há, no entanto, algumas imprecisões no projeto que, entendemos, mereceriam ser corrigidas antes de sua transformação em lei. Assim, o artigo 2º, diz: "São atribuições do Turismo: ..." A toda evidência a redação é confusa e imprecisa, pois, o que se pretende com o elenco de "atribuições" é disciplinar os objetivos que os recursos do Fundo poderão atender. Ademais, os fundos especiais são despersonalizados e, portanto, não podem ter "atribuições". Por essa razão, a redação do caput, do artigo 2º, estaria mais adequada se dissesse, por exemplo: "Os recursos do Fundo atenderão despesas dentre outras, com: ..."

5. O artigo 4º, que cria o Conselho Fiscal diz:

"Juntamente com o Fundo Municipal de Turismo é criado o seu respectivo Conselho Fiscal, órgão este composto por representantes da(o):

- a - Secretaria Municipal da Fazenda; (01)
- b - Imprensa Local; (01)
- c - Câmara Municipal de Vereadores; (01)
- d - Centro de Tradições Gaúchas do Município; (01)
- e - Clube dos Diretores Logistas do Município; (01)
- f - Indústrias Locais; (01)

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo será eleito na 1ª (Primeira) reunião, juntamente com seu Presidente e secretário;

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf
 CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



O M ...

nir-se-ã trimestralmente, para acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo Terceiro: O Conselho Fiscal analisará e aprovará o relatório anual do Fundo Municipal de Turismo, relatório esse elaborado pelo órgão municipal do turismo, o qual administrará e prestará contas dos recursos financeiros utilizados."

Observa-se neste artigo, as seguintes imperfeições ou imprecisões:

1º - a inclusão, no Conselho, de um representante da Câmara Municipal. É sabido que cabe a esse Poder a função de fiscalizar o Município, nos termos do artigo 31, da Constituição Federal, razão porque fica vedada a participação dos Vereadores, integrantes do Poder, em órgãos cuja atuação será pelos mesmos fiscalizada, por imposição constitucional.

2º - o parágrafo primeiro prevê "eleição do Conselho", "juntamente com seu Presidente e secretário". Não há como extrair-se do texto, quem elegerá o conselho.

Se bem apreendemos a intenção, do projeto, o artigo 4º poderia ter a seguinte redação, para evitar-se dificuldades na sua aplicação:

"Art. 4º - É criado o Conselho Fiscal com as atribuições de analisar e aprovar o relatório do órgão municipal do Turismo, a quem incumbe a administração do Fundo e a aplicação de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por um representante de cada uma das entidades abaixo relacionadas, mais o representante do Executivo que será (Secretário da Fazenda):

- a - Imprensa local;
- b -

§ 2º - As entidades com representação no Conselho indicarão ao Executivo no prazo de 30 dias solicitação, seus representantes, para fins de nomeação e mandato de meses.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-ã trimestralmente para acompanhar a movimentação do Fundo.

§ 4º - Na primeira reunião dos integrantes do Conselho, será, por eleição, escolhido seu Presidente e Secretário.

PLE 033/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



§ 5º - Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração por essa função.

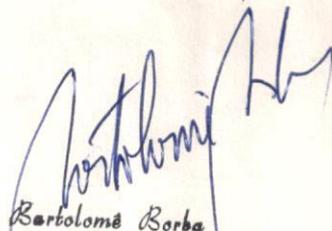
6. No artigo 5º, onde estão elencadas as fontes de recursos para o Fundo, não há referência a recursos do próprio Município o que atribuímos a um esquecimento que deve ser corrigido.

Consta ali, também, na letra "e", "tributos de leis que obrigam a contribuição ao Fundo Municipal de Turismo, desde que previamente aprovadas através de processo legislativo." Esta fonte de recurso, tal qual consta do projeto, é incompreensível. Ali se dá como "fonte" Tributos de leis ... desde que previamente aprovadas através de processo legislativo. Ora, parece se evitaria a confusão do texto, se a redação fosse simplesmente: "outras contribuições aprovadas em lei."

7. Sugerimos, finalmente, que o artigo 7º, preveja a possibilidade de regulamentação da lei, no que couber, em prazo a ser previsto

Em conclusão, caso acolhidas as sugestões deste parecer, parece-nos que as alterações que vierem a ser introduzidas no projeto, o sejam através de "mensagem retificativa do Executivo" e não por emendas, tendo em vista que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É o parecer.


Bartolomé Borba
OAB/RS 2392


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº 2º

PROCESSO Nº 030 195

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Como da peça

Sala das Comissões, em 28 Junho 1995

Henrique Cavares
.....
Presidente

[Signature]
.....
Relator

[Signature]
.....
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*CONTRÁRIO CONFORME PARECER DO DPM, QUE
ALEGA IMPERFEIÇÕES JURÍDICAS*

*Conheço conforme DPM
deu. Guto Pofroschi*

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

[Handwritten Signature]
Relator

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 030/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário

Sala das Comissões, em

[Signature]

Presidente

Relator

[Signature]

18/05/95

Por estar desconforme com a Legislação vigente, opino com o parecer contrário.

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 334/95

Guaíba, 08 de agosto de 1.995

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, ao mesmo tempo em que cumprimentamos V.Sa. e os demais Edis dessa Casa Legislativa, solicitar a devolução do Projeto de lei nº 030/95 - " Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal do Turismo e dá outras providências ", haja visto que sofrerá alterações.

Sem mais, aproveitamos para renovar protestos de elevada consideração.

Atenciosamente.

João Collares
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Ver. Osvaldo Pereira Mello
M.D. Presidente do Legislativo
Guaíba - RS -

RECEBIDO

08/08/95

14:45 HORAS

SECRETARIA

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade/pep.cdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74236114843F235CA83050D671880639





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 337 /95 - Gabinete:

Guaíba, 11 de Agosto de 1.995.

Sr.
Presidente:

Vimos por meio deste, cumprimentar V.Sª e aos demais integrantes dessa conceituada Casa Legislativa, ao mesmo tempo em que aproveitamos a oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei nº 030/95, projeto esse que **Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências**, o qual já havia sido retirado, solicitando, conseqüentemente que o mesmo seja colocado novamente em pauta, já encontrando-se totalmente retificado.

Como se constata pelo seu conteúdo, a criação do Fundo Municipal de Turismo servirá para custear as ações voltadas a esta tão importante área econômica, o qual é o turismo.

Nosso município tem belezas, tradição, história e inúmeros atrativos que podem se transformar em aspectos a serem enfatizados em ações voltadas ao turismo. Porém, todas essas iniciativas demandam recursos, o que está muito difícil, atualmente.

Com a criação deste fundo municipal, poderá o órgão encarregado destas ações, dispor de dinheiro para sua alavancagem.

Outrossim, a criação do Conselho do Fundo Municipal é uma iniciativa bastante importante, eis que sua atribuição fundamental será a de analisar e aprovar o relatório anual do referido Fundo Municipal de Turismo. A fiscalização, especialmente em órgãos onde buscam e utilizam recursos financeiros, é indispensável para o seu perfeito funcionamento.

Esperando que V.Sªs. analisem e aprovem o presente projeto de lei, servi-mo-nos desta para reiterar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Collares
Prefeito Municipal

RECEBIDO
14/08/95
16:02 HORAS

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camfaturaguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 030/95

cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou

eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - É criado o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO que irá auxiliar no custeio e favorecimento de ações voltadas à áreas do turismo da cidade de Guaíba/RS.

Artigo 2º - Os recursos do Fundo atenderão despesas dentre outras, com:

- a) a realização de eventos e festas folclóricas; datas comemorativas e fatos históricos;
- b) a realização de festas populares da cultura regional e/ou nacional;
- c) a criação de programas e projetos de fomento ao turismo;
- d) a realização de eventos voltados ao comércio e indústria que efetivamente incentivem o turismo;
- e) a aquisição, conserto, manutenção e/ou locação de espaços físicos ou equipamentos para a execução de eventos voltados ao turismo;
- f) a construção, reformas e manutenção de prédios municipais destinados ao turismo;
- g) a confecção, distribuição, veiculação e/ou patrocínio a materiais promocionais, como impressos, filmes, fotos, propagandas nos meios de comunicação;
- h) a realização e/ou patrocínio - apoio - a eventos de turismo, lazer e recreação, desporto e cultura;

PL 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.icamaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

i) a execução de projetos através de convênios em parcerias com outras entidades, de acordo com a legislação vigente;

j) o custeio para representantes oficiais do município em eventos voltados para a cultura, lazer e eventos voltados à área da cultura, lazer e recreação desde que previamente autorizado por lei, concursos de beleza, congressos, encontros, seminários e cursos de turismo, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

l) o custeio de premiações, alimentações, transporte para eventos realizados pelo órgão de turismo ou através de convênios com outras entidades, desde que previstas tais despesas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo, através de seu representante legal, a abarcar uma conta bancária específica para o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO junto à instituição bancária do município de Guaíba.

Artigo 4º - É criado o Conselho Fiscal com as atribuições analisar e aprovar o relatório do órgão municipal do Turismo, a quem incumbe administração do Fundo e a aplicação de seus recursos.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por um representante de cada uma das entidades abaixo relacionadas, mais representante do Executivo que será o Secretário da Fazenda:

- a - Imprensa local;
- b - Centro de Tradições Gaúchas do Município;
- c - Clube de Diretores Lojistas do Município;
- d - Indústrias locais.

§ 2º - As entidades com representação no Conselho indicarão ao Executivo no prazo de trinta (30) dias da solicitação seus representantes, para fins de nomeação e mandato de doze (12) meses.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente para acompanhar a movimentação do Fundo.

§ 4º - Na primeira reunião dos integrantes do Conselho, será, por eleição, escolhido seu Presidente e Secretário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º - Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração por essa função.

Artigo 5º -

Os recursos financeiros serão obtidos através de:

- a) doações de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- b) recursos de órgãos estaduais, federais, internacionais e próprios do município;
- c) cotas de patrocínio para ações do órgão municipal do turismo;
- d) arrecadações com realização de eventos promovidos pelo mesmo e/ou locações de espaços físicos ou equipamentos;
- e) outras contribuições aprovadas em lei.

Artigo 6º -

É vedado o repasse de recursos e/ou sua aplicação em eventos diversos às atividades do Turismo, sem a devida celebração de convênio e nos termos da legislação vigente.

Artigo 7º -

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

PL-024
1993

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



FE.025
1073



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N°

PROCESSO N° 030195

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO

Sala das Comissões, em

16-09-95

Henrique Loureiro
.....
Presidente

.....
Relator

[Signature]
.....
Secretário

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



Fl. 026
10/2/95



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 54/95

"Projeto-de-lei nº 030/95, do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências "

O presente projeto foi examinado e objeto do nosso Parecer nº 33/95, quando apontamos suas incorreções, sendo algumas delas corroboradas pelo Parecer nº 8266, da DPM.

O Executivo, posteriormente, retirou o projeto, reencaminhando-o, agora, com as modificações que entendeu devessem ser feitas.

Relativamente às nossas observações feitas no parecer anterior, algumas delas mereceram acolhida do Executivo, que modificou o texto do projeto.!

Todavia, coerente com nossa posição anterior, entendemos que, a teor do art. 72 da Lei nº 4320/64, caberia ao Executivo consignar dotação própria na Lei de Orçamento ou em Cédulos Adicionais.

Também, conforme salientamos no mesmo parecer, o art. 6º do projeto, cuja finalidade deveria ser de evitar a aplicação de recursos em outras áreas, abre a oportunidade para o desvio de finalidade, desde que com a celebração de convênio, em conformidade com a tradição com os objetivos do Fundo.

PLE 030/1995 - EXECUTIVO MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



...



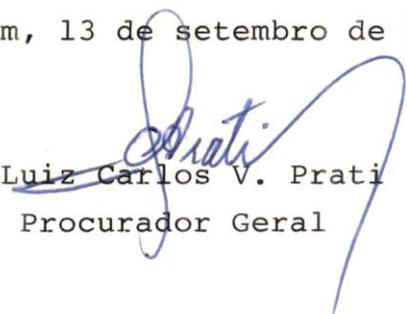
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entendemos que deveria ser expurgado do artigo 6º a expressão: **sem a devida celebração de convênio**, assegurando, desta forma, a aplicação de recursos do Fundo apenas na área de turismo, que é a sua exclusiva finalidade.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 13 de setembro de 1995


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N^o 20

PROCESSO N^o 030195

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

PEDE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Sala das Comissões, em 21.09.95

Henrique Covares
.....
Presidente

.....
Relator

.....
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA

FL. 029
MS.

Of. Nº012/95 C.J.R.
Em 21/09/95

Prezado Senhor

Cumpre-nos encaminhar a V.Sã. o pedido da Comissão de Justiça e Redação, que solicita o parecer ao Projeto-de-Lei Nº030/95, o qual "Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências, conforme cópia em anexo.



Ver. Osvaldo Pereira Mello
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Cons.Algir Lorenzon
D.D.Tribunal de Contas
Porto Alegre - RS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO PRESIDENTE
PALÁCIO FLORES DA CUNHA

Of. GP nº 1521

Porto Alegre, 29 de setembro de 1995.

Senhor Presidente:

Em atenção à consulta formulada por Vossa Senhoria, mediante ofício nº 012/95, esclareço que não é admissível o procedimento, nos termos condicionantes impostos pelos artigos 118 e 120 do Regimento Interno deste Tribunal, capítulo pertinente às consultas que são formuladas a esta Colenda Corte de Contas e, por isso, devolvo os documentos que a acompanham.

Outrossim, os respectivos dispositivos regimentais prescrevem que o Plenário decidirá acerca de consultas que envolvam matéria de sua competência, bem como o Tribunal não conhecerá aquela que verse sobre caso concreto.

Ao ensejo, envio a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações.


Cons. **ALGIR LORENZON**
Presidente

Ilustríssimo Senhor
OSVALDO PEREIRA MELLO
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
GUAIBA-RS

zlf.-

Tribunal
de Contas
1935



PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639

FL. 030
MD

RP 2437
27-09-95
gen.

Of. 1521/95

Fl. 031
mib.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA

Of. Nº012/95 C.J.R.
Em 21/09/95

Prezado Senhor

Cumpre-nos encaminhar a V.Sª. o pedido da Comissão de Justiça e Redação, que solicita o parecer ao Projeto-de-Lei Nº030/95, o qual "Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências, conforme cópia em anexo.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Cons.Algir Lorenzon.
D.D.Tribunal de Contas
Porto Alegre - RS.

TRIBUNAL DE CONTAS
150713919
Data: 27/09/95
Horário: 10 h 00 m
ENTREGA: <input type="checkbox"/> mãos próprias
<input checked="" type="checkbox"/> correio
Aleixo
ASSINATURA

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N°

PROCESSO N° 030/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

~~FAVORAVES PLENTE~~

SOLICITO PARECER DPM. *[Signature]*

Sala das Comissões, em 25. 10. 95

[Signature]

.....
PRESIDENTE

[Signature]

.....
RELATOR

[Signature]

.....
SECRETÁRIO

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



FL-033
1730

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 014/95 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 06/11/92

SENHOR DIRETOR:

Cumpre-nos encaminhar a V.Sã. o pedido da Comissão de Justiça e Redação, que solicita o parecer do Projeto-de-Lei nº030/95, o qual Cria o Fundo Municipal de Turismo, o conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e Dá Outras Providências. Conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e aguardamos a sua resposta.



Ver. Osvaldo P. Mello
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor do D.P.M.

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

22.034
1995

Porto Alegre, 21 de novembro de 1995.

Ofício nº 1557 / 95

Senhor Presidente:

Em atenção à consulta do Vereador Osvaldo Mello, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, solicitando parecer dessa DPM sobre o Projeto de Lei nº 030/95, que Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências, informamos:

O referido projeto, em sua primeira versão, foi encaminhado por Vossa Senhoria em 16-06-95 e analisado pela DPM através do Parecer nº 8.266/95, onde foram apontadas algumas imprecisões que deveriam ser corrigidas.

→ Ao procedermos essa segunda análise, verificamos que nossas sugestões foram acatadas integralmente pelo Executivo. Assim, entendemos que o projeto nº 030/95, em sua nova versão, encontra-se tecnicamente correto, não necessitando qualquer tipo de alteração.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


ARMANDO JOÃO PERIN
DIRETOR

A SUA SENHORIA
SR. LUÍZ CARLOS FERREIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639



FE 035
07/17



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º 030/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O PRESENTE PROCESSO NÃO APRESENTA
INCORREÇÕES SERVICIAS, SENDO PARECER
DE ORÇÃO TÉCNICO CONSOLIDADO,
FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 20 março 1995

Henrique Tavares

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]

SECRETÁRIO

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 030/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*A comissão solicita OITO DIAS PARA
OBTER PARER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO*

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

[Assinatura]
Relator

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 03095

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Pede mais 7 dias para estu-
dar o projeto

Sala das Comissões, em 25 março 1995

Presidente

Relator

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

030/95

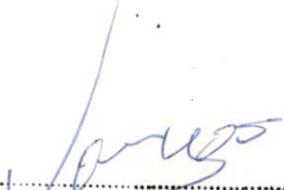
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

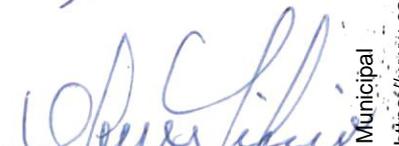
O Presidente da Comissão ^{Jose Vargas} ^(Compeca) opina contrario, por ter dúvidas no projeto

O Relator opina favorável conforme parecer do DPM o mesmo não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 10 Abril de 1995



Presidente



Relator

JONAS VAZ FERREIRA MEMBRO DESTA COMISSÃO
OPINA FAVORAVELMENTE CONFORME O
PARECER DO D.P.M.



FL 038

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 030/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

o projeto
deve mais 8 dias para a apreciação

Sala das Comissões, em

08. 12. 95

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º 29

PROCESSO N.º 030/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário, o referido projeto não oferece
nenhum benefício a população Guaibense.

Sala das Comissões, em 20 março 1995

Presidente

Relator

Contrário ao Projeto

PLE 030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 23 de abril de 1996.

Sr. Presidente:

Os vereadores que ao final subscrevem vem, na forma regimental, requerer a renovação do processo de votação do projeto de Lei nº 030/95, que cria o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO? CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, tendo em vista que o artigo 5º do Projeto fere disposição da Lei 4320 em seu artigo 72, que determina a consignação de dotação para tais fundos na Lei de Orçamento ou em crédito adicionais.

[Handwritten signatures in blue ink]

Henrique Javars

[Other illegible signatures]

Aprovado por unanimidade em 30.04.96
90

PLE-030/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portatautenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74235114843F235CA83050D671880639





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

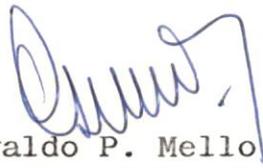
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 68 / 96 /
EM 08 / 05 / 96

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Senhoria que, em sessão ordinária de 07 do corrente, esta Câmara Municipal rejeitou por maioria o projeto-de-lei nº 030/95, que "Cria o Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências."

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.


Ver. Osvaldo P. Mello
Presidente

Ilmo. Sr.
João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

